

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T - 02205/94)

IGN/I/JL

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A.
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INTERPRETAÇÃO
DO ARTIGO 134 DO REGULAMENTO INTERNO
DE PESSOAL (RIP).

O artigo 134 do Regulamento Interno de Pessoal do BANDEPE não consagra nenhum direito de garantia de emprego, apenas assegura aos empregados acusados da prática de algum ato faltoso, o prazo de 72 horas para apresentar defesa por escrito no âmbito da empresa.

Todavia, se o contrato de trabalho não é rescindido em decorrência da prática de um ato faltoso, mas em razão da extinção de uma agência do banco, não há que se cogitar de conceder ao empregado prazo para defesa de ato faltoso inexistente, não tendo qualquer respaldo jurídico a reintegração no emprego sob o fundamento de que a empresa não cumpriu as normas internas a que se obrigou.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-86.552/93.1, sendo Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorrido DAVIS-SON FALCÃO SILVA.

Inconformado com o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Reclamado interpõe Recurso de Revista neste Tribunal, com escopo nas alíneas "b" e "c", do artigo 896, da CLT.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por litispendência, argüida pelo Recorrente. No mérito, concluiu pela reintegração do



Reclamante, pelo pagamento de horas extras e pela devolução dos descontos.

Contra essa decisão, insurge-se o Recorrente, alegando que a matéria fática delimitada pelo acórdão regional é de empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido, em face da extinção do estabelecimento em que trabalhava, mercê da Resolução 78/91, artigos 132 a 134. Aduz que inexistente estabilidade com base no Regulamento Interno de Pessoal (RIP), posto que tal norma não cogita em outorgar qualquer garantia estabilitária em favor dos empregados do Reclamado. Ao contrário, trata-se de matéria diversa, que em nada tem a ver com estabilidade. Assevera que com a implantação do sistema do FGTS, desde 1967, pode a empresa rescindir unilateral e imotivadamente os contratos de trabalho de seus empregados; o direito de despedimento é livre, desde que a empresa arque com o ônus legal. Sustenta que a decisão do Regional vulnera a literalidade dos artigos 497 e 498, da CLT, tendo em vista a extinção da empresa ou do estabelecimento de trabalho. Assinala, ainda, que o acórdão recorrido, ao deferir as horas extras, fê-lo baseado em presunção e em favor do empregado, uma vez que o Reclamado não trouxe aos autos os registros de frequência do Reclamante, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT. Desta forma, entende o banco-recorrente que a decisão violou os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, pugnando pela reforma do julgado. Transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Recebido pelo despacho de fl. 318, no seu efeito meramente devolutivo.

Sem contra-razões, sobem os autos, tendo a douta Procuradoria-Geral opinado pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 326/327).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Recurso, resta examinar os estritos e pertinentes ao Recurso de Revista.

1. CONHECIMENTO



1.1. LITISPENDÊNCIA

Preconiza o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que caracteriza a litispendência, visto que o pedido, objeto da presente ação, já foi formulado em outro processo, no qual o Recorrido figurou como substituído; mas tanto naquele, como neste, é ele o titular.

Não há, todavia, como conhecer do Recurso, no particular, posto que tecnicamente desfundamentado, porquanto não aponta nenhum preceito que tenha sido vulnerado, além de inexistir interpretação divergente em torno de dispositivo de lei federal, a respeito do tema.

Não conheço do Recurso, neste ponto.

1.2. REINTEGRAÇÃO

O acórdão regional confirmou a sentença de primeiro grau, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, sob fundamento de que havia estabilidade contratual, conforme o disposto nos artigos 132 a 134, do Regulamento Interno do Pessoal.

O acórdão de fl. 245 revela interpretação antagônica em torno dos artigos 132 e 134, do Regulamento Interno de Pessoal.

Conheço por divergência.

1.3. DESCONTOS

Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do apelo.

1.4. HORAS EXTRAS

O acórdão regional confirmou a sentença de primeiro grau, assinalando que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o horário de trabalho do Recorrido, com a prova específica e insubstituível (artigo 134, § 2º, da CLT).



Ocorre que a sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão, não deferiu horas extras só com suporte na ausência de controle de horário, aduzindo, ao contrário, que o horário apontado na inicial foi confirmado pela testemunha do Autor (fl. 164).

Ora, para chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias, só com o reexame de fatos e provas, inviável no âmbito do Recurso de Revista, como deflui do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Conseqüentemente, os arestos trazidos para o confronto de teses não partem do exame da mesma moldura fática analisada pelas instâncias ordinárias.

Não conheço do Recurso, no particular.

2. MÉRITO

2.2. REINTEGRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 132 A 134 DO REGULAMENTO INTERNO PESSOAL

A matéria em debate diz respeito à interpretação de norma regulamentar da empresa, notadamente se esta assegura a garantia no emprego de tal modo que o contrato de trabalho não poderia ser rescindido, embora extinta a agência em que trabalhava o Recorrido.

O acórdão recorrido registra na sua ementa que:

"O Regulamento Interno do estabelecimento tem força de lei em sentido amplo. Beneficiando o empregado com a garantia de emprego e sendo a dispensa injustificada, impõe-se a reintegração." (fl. 198)

Assinala, ainda, que o referido Regulamento "reúne normas internas de caráter geral, que em sendo mais favoráveis ao empregado aderem ao pacto laboral. Inserindo a demissão no capítulo do RIP que trata das penalidades, o banco re-



corrente renunciou implicitamente ao direito potestativo da rescisão imotivada, gerando, assim, para o empregado a estabilidade contratual. O disposto nos artigos 132/134 do mencionado Regulamento prevê a demissão como pena nos casos de falta grave cometida pelo empregado. Desta forma, não poderia aplicar-se ao reclamante tal penalidade, se ele não praticou falta alguma, (...) a extinção da agência, não constitui óbice à reintegração, pois somente ao empregado é dado optar pelo recebimento da indenização em dobro, ou a permanência nos quadros da empresa, pois interpretação em contrário, importaria em se negar o próprio direito à estabilidade." (fl. 199) (SIC)

O acórdão de fl. 245 perfilhou entendimento diverso, ou seja, de que "Inexiste no Regulamento Interno de Pessoal do BANDEPE a previsão de garantia de emprego para os seus servidores. As normas dos artigos 132 a 134, inseridas na seção III, que trata das penalidades, limitam-se a assegurar o direito de defesa aos empregados acusados de faltas capazes de justificar a aplicação dessas penalidades". (fl. 245)

Os artigos 132 e 133 arrolam as penalidades que os funcionários estão sujeitos, sendo que o artigo 134, que segundo o Recorrido assegurava a garantia de emprego, dispõe:

"As penalidades só serão aplicadas aos funcionários admitidos até 25 de abril de 1977 após a apresentação da defesa por parte do faltoso, tendo o mesmo o prazo de 72 (setenta e duas) horas após solicitação, para apresentar defesa por escrito". (fl. 158)

Não obstante as divergências jurisprudenciais a respeito da natureza do Regulamento da empresa, não se pode negar que este é fonte formal de direito, sendo que suas cláusulas aderem ao contrato de trabalho, disciplinando as relações entre empregado e empregador. Na sua origem, quase sempre, é um ato unilateral da empresa, mas, uma vez instituído, passa a ter o caráter de bilateralidade, e suas normas devem ser observadas pelos contratantes, tanto que a sua revogação não pode afetar as vantagens deferidas anteriormente, só atingindo os trabalhadores admitidos após a revogação ou sua alteração.



O preceito regulamentar posto em debate é dirigido às hipóteses de aplicação de penas disciplinares, quando assegura ao empregado o direito de defesa. Não traduz, contudo, nenhuma garantia de emprego, e se o rompimento do contrato não decorre de ato disciplinar praticado pelo empregado, não há que se cogitar de qualquer defesa prévia no âmbito da empresa, pois, não havendo acusação, não há defesa a se opor contra ela.

O que ocorreu, na espécie em exame, foi o rompimento do contrato em decorrência da extinção de uma agência, e não punição do empregado por prática de ato faltoso, sendo totalmente impertinente a invocação do preceito regulamentar, que não cuida desta hipótese, nem a empresa, em situação como esta, assumiu o compromisso regulamentar de adotar qualquer formalidade como requisito para validade da rescisão contratual.

Por tais fundamentos, dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação a reintegração no emprego e os salários e demais vantagens daí decorrentes.

2.3. DESCONTOS

Incensurável a decisão regional, pois os descontos efetuados esbarram na regra do artigo 462, da CLT, que só os admite quando estes resultarem de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo, ou ainda, na hipótese de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo pelo empregado.

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadram os descontos feitos pelo Recorrente, razão pela qual não há como reformar a decisão recorrida.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

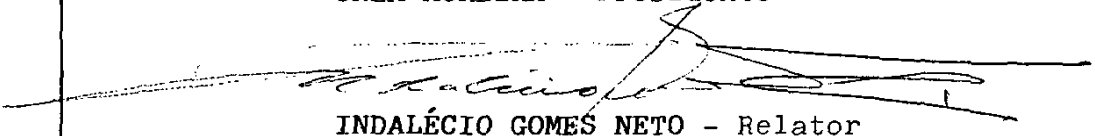
ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à reintegração e descontos, e, no mérito, quanto à reintegração, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração ao emprego e os salários e demais vantagens daí decorrentes, vencido o Exmo Sr Ministro Lour n



ço Prado, revisor; quanto ao desconto, unanimemente, negar-lhe provimento. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, revisor.

Brasília, 05 de maio de 1994.

CNÉA MOREIRA - Presidente


INDALÉCIO GOMES NETO - Relator

Ciente: FLÁVIO NUNES CAMPOS - Procurador Regional
do Trabalho